

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.05.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 7 - 2

00178700
02055500
00120310
00000000

16/02/95

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1203-7 PIAUÍ
(Medida Liminar)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREENCHIMENTO DE CARGO VAGO NA CARREIRA MEDIANTE ACESSO OU APROVEITAMENTO - SUBMISSÃO DESSA INVESTIDURA FUNCIONAL À APROVAÇÃO POSTERIOR EM CONCURSO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE -- MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, configura requisito constitucional subordinante da própria validade e eficácia do ato de provimento em cargos públicos, razão pela qual a investidura funcional do servidor administrativo em caráter efetivo depende, essencialmente, da observância desse pressuposto insuprimível estabelecido pela Constituição. Precedentes do STF.

- O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil revela-se incompatível com quaisquer prescrições normativas que, estabelecendo a inversão da fórmula proclamada pelo art. 37, II, da Carta Federal, consagrem a esdrúxula figura do concurso público a posteriori.

A C Ó R D ã O

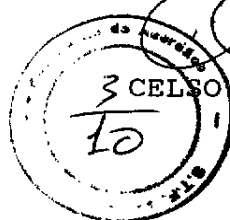
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Resolução n. 11/A, de 03.5.93, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que acrescentou à Resolução n. 10, de 17.12.92, o item n. 07.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

Octavio GalloTTi

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
DE MELLO - RELATOR

16/02/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N^o 1203-7 PIAUÍ
(Medida Liminar)

RELATOR : MINISTRO CELSO DE MELLO
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

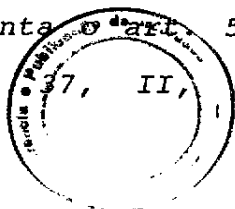
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Chefe do Ministério Público da União, em que este questiona, em face do princípio da isonomia e da cláusula do art. 37, II, da Carta Política - que estabelece a exigência de **prévia** aprovação em concurso público -, a validade jurídico-constitucional de resolução normativa editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (a Resolução n. 11/A, de 03/05/93) que assim dispõe (fls. 26):

"O preenchimento de cargo vago na carreira inicial de Atendente Judiciário, PJ-01, será feito por acesso ou aproveitamento de servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com posterior prestação de concurso."

O autor da presente ação direta assim expôs os fundamentos de sua pretensão (fls. 03), **verbis**:

"Sustenta o requerente que o dispositivo afronta o art. 5^o, caput, inciso I, bem como o art. 7, II, da Constituição Federal, pois



00178700
02055500
00120320
00000040

ADI 1.203-7 PI

consagra forma de provimento de cargo público, mediante simples acesso ou aproveitamento, sem realização de concurso público, que deve ser prévia e não posterior à investidura, como determina o dispositivo impugnado.

Essa norma consagra, efetivamente, provimento de cargo inicial da carreira de atendente judiciário, PJ-01, sem concurso público, cuja realização prescreve para uma fase posterior, o que contraria o art. 37, II, da Constituição Federal, que textualmente impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público."

Há pedido de suspensão cautelar da eficácia da resolução ora questionada, posto que a aplicação do ato estatal em causa "é passível de tumultuar a composição dos quadros funcionais do Judiciário piauiense, com repercussões danosas ao erário estadual, de difícil ou impossível reparação" (fls. 03).

Submeto o pedido de medida cautelar à apreciação plenária do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



/llpc.



V O T O

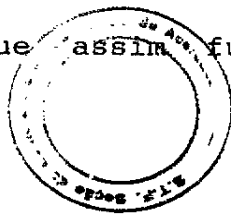
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (RELATOR) - A Resolução n. 11/A, editada em 1993 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por consubstanciar ato de conteúdo normativo expõe-se, nos termos do art. 102, I, a, da Carta Política, ao controle abstrato de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

Essa resolução judiciária autoriza o preenchimento, pelo Tribunal de Justiça do Estado, de todos os cargos vagos na carreira inicial de atendente judiciário, independentemente de **prévia** aprovação do servidor administrativo em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O ato normativo ora questionado, aparentemente divergindo da exigência constitucional inscrita no art. 37, II, da Carta da República - e invertendo o momento de realização da prova seletiva -, submete o processo de investidura originária em cargo vago na carreira inicial de atendente judiciário à aprovação **posterior** em concurso público.

A aparente desconformidade desse ato estatal com o modelo consagrado pela Constituição - que faz depender de prévia aprovação em concurso público a investidura inicial em cargos públicos - foi bem ressaltada pelo em. Procurador-Geral da República, que **assim** fundamentou o seu argumento de

00178700
02055500
00120330
00015510



ADI 1.203-7 PI

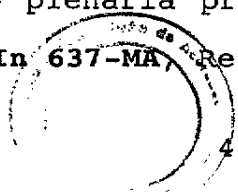
inconstitucionalidade (fls. 03), **verbis**:

"Sustenta o requerente que o dispositivo afronta o art. 5º, **caput**, inciso I, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal, pois consagra forma de provimento de cargo público, mediante simples acesso ou aproveitamento, sem realização de concurso público, que deve ser prévia e não posterior à investidura, como determina o dispositivo impugnado.

Essa norma consagra, efetivamente, provimento de cargo inicial da carreira de atendente judiciário, PJ-01, sem concurso público, cuja realização prescreve para uma fase posterior, o que contraria o art. 37, II, da Constituição Federal, que textualmente impõe a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público."

Sabemos todos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado, em tema de ingresso nos quadros de pessoal do Estado, no sentido de prestigiar, de maneira incondicional, a exigência da realização de concurso público.

Constitui exemplo expressivo dessa orientação jurisprudencial - que tem acentuado a maior rigidez com que o legislador constituinte consagrou o princípio do concurso público - a decisão plenária proferida por esta Suprema Corte no julgamento da ADIn 637-MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, quando,



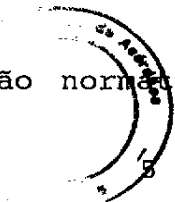
uma vez mais, foi proclamado que, **verbis**:

"O postulado constitucional do concurso público, enquanto cláusula integralizadora dos princípios da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastável de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de investidura em cargo público.

Essa imposição jurídico-constitucional passou a estender-se, genericamente, com a promulgação da Constituição de 1988, à 'investidura em cargo ou emprego público', ressalvadas, unicamente, as exceções previstas no próprio texto constitucional."

O entendimento jurisprudencial dispensado por esta Suprema Corte ao princípio do concurso público, tal como veio este a ser delineado pelo art. 37, II, da Carta Política, confere - especialmente a partir dos pronunciamentos do Tribunal na **ADIn n. 88-MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, na **ADIn n. 89-MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, na **ADIn n. 181-RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, na **ADIn n. 231-RJ**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, na **ADIn n. -RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, na **ADIn N. 483-PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **inter plures** - inquestionável plausibilidade jurídica à pretensão ora manifestada pelo autor da presente ação direta.

A resolução normativa em exame, ao dispensar a



ADI 1.203-7 PI

51

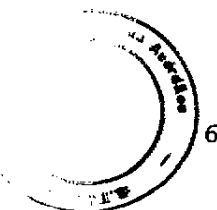
prévia realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de investidura em cargo vago na carreira inicial de atendente judiciário, põe-se, ao que parece, em situação de incompatibilidade vertical com a prescrição subordinante que emana da cláusula inscrita no art. 37, II, da Constituição.

Cumpre ter presente, neste ponto, não obstante a clareza textual do discurso normativo consubstanciado no preceito constitucional invocado como padrão de confronto, a advertência feita, em sede doutrinária, por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *verbis*:

"Ingresso no serviço público. Segundo o dispositivo em exame, o ingresso no serviço público pressupõe aprovação em concurso. Insiste o texto, até, que a aprovação deverá ser prévia à nomeação. Não mais admite, porém, exceções a serem estabelecidas na lei, como o fazia a Constituição anterior."

("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/246, 1990, Saraiva).

Impõe-se reconhecer, portanto, que a Constituição da República, ao consagrar o princípio do concurso público, instituiu exigência que, para ser atendida com fidelidade, reclama que a investidura efetiva em cargos públicos seja sempre precedida da realização de prova seletiva acessível a todos os candidatos.



A handwritten signature in black ink is located at the bottom right of the page. The signature is cursive and appears to be the name of a judge or official.

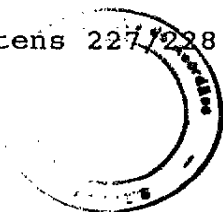
ADI 1.203-7 PI

O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil revela-se incompatível com **quaisquer** prescrições normativas que, estabelecendo a inversão da fórmula proclamada pelo art. 37, II, da Carta Federal, consagrem a esdrúxula figura do concurso público a **posteriori**...

Dentro dessa perspectiva jurídico-constitucional, não mais se justifica o entendimento - que certa vez prevaleceu, sob a égide da Constituição de 1946, no âmbito desta Suprema Corte - de que "O concurso feito depois da nomeação corrige qualquer irregularidade porventura existente" (RTJ 31/518, Rel. Min. EVANDRO LINS).

Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, quando vigente a Carta Política de 1969, já proclamara que o reconhecimento do direito à investidura, em cargo público, de quem não se habilitara **previamente** em concurso público de provas, ou de provas e títulos, importava em ofensa ao postulado **hoje** consagrado pelo art. 37, II, da Constituição de 1988 (RTJ 118/1179, Rel. Min. RAFAEL MAYER).

Como já salientado, a aprovação **prévia** em concurso público de provas, ou de provas e títulos, configura requisito constitucional subordinante da própria validade e eficácia do ato de provimento em cargos públicos, razão pela qual a investidura funcional do servidor administrativo em caráter efetivo depende, essencialmente, da observância desse pressuposto **insuprimível** estabelecido pela Constituição (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição de 1988", vol. IV/2174 - 2175, itens 227/228, 1991, Forense).



Evidenciada a plausibilidade jurídica da tese veiculada na presente ação direta, resta constatar a configuração - **ocorrente no caso** - da situação caracterizadora do **periculum in mora**.

O em. Procurador-Geral da República, ao requerer a suspensão cautelar da eficácia da Resolução n. 11/A, de 03/05/93, justifica o seu pedido salientando, **com toda a procedência**, que a aplicação do ato normativo em causa - especialmente tendo-se presente a sua iminente utilização - "é passível de tumultuar a composição dos quadros funcionais do Judiciário piauiense, com repercussões danosas ao erário estadual, de difícil ou impossível reparação" (fls. 03).

Isto posto, **defiro** o pedido de medida liminar formulado pelo eminente Procurador-Geral da República, para suspender, cautelarmente, a eficácia da Resolução n. 11/A, de 03 de maio de 1993, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

É o meu voto.



/llpc.



EXTRATO DE ATA

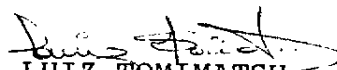
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.203-7 - medida liminar
ORIGEM : PIAUI
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Resolução n. 11/A, de 03.5.93, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que acrescentou à Resolução n. 10, de 17.12.92, o item n. 07. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 16.02.95.

00178700
02055500
00120340
00000010

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nêri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

